



ACÓRDÃO N.º: DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007441-11.2006.814.0301
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –
IGEPREV
PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA
APELADO: AUGUSTA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE - CF 40, §5º. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POSTO QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE NÃO CONSIDEROU RATEIO ENTRE OS DEMAIS BENEFICIÁRIOS. REJEITADA. À LUZ DO CÓDIGO CIVIL QUALQUER UM DOS CREDORES PODERÁ EXIGIR A PRESTAÇÃO INTEGRALMENTE, DESDE QUE OS DEMAIS RECEBAM A PRESTAÇÃO EM CONJUNTO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM, IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0007441-11.2006.814.0301, da Comarca de Belém-Pa,
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e nego-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Belém(PA), 06 de março de 2018. .

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 33/52), interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra a decisão monocrática de fls. 26/30, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos em desfavor de AUGUSTA PEREIRA ALVES, julgou improcedentes os embargos, por não haver óbices à beneficiária/embargada pleitear a totalidade da pensão por morte, desde que as demais beneficiárias sejam intimadas para receber sua parte.

Em suas razões recursais (fls. 33/52), insurge o Apelante quanto a



irretroatividade da Lei Complementar nº 39/2002 para beneficiar pensionista, devendo ser aplicada a norma vigente à época do fato gerador; o excesso de execução demonstrado nos embargos à execução, posto que o cálculo apresentado pela recorrida não considerou rateio existente entre o benefício da exequente/embargada, a companheira, e os filhos do ex segurado.

Ao fim, requereu o conhecimento e provimento do apelo, nos referidos termos aduzidos.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito. (fls. 54)

Após, embora devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, sendo certificado às fls. 55.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, ante o impedimento da relatora originária que atuou no presente feito quando titular da 3ª Vara de Fazenda da Capital. (fls. 58 e 59)

Instado a se manifestar o custos legis de segundo grau, o representante ministerial posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos. (fls. 63/66)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, ressalto tratar a lide de matéria repetitiva, referente ao pagamento de pensão correspondente aos vencimentos ou proventos integrais do servidor falecido ao seu dependente, a qual já foi bastante debatida e pacificada entre as anteriormente denominadas Câmaras Cíveis deste C. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A respeito do tema, cumpre destacar que a Emenda Constitucional n.º 41/2003, alterou profundamente o sistema de pensão por morte do servidor, não garantindo, desde então, a integralidade da pensão, em comparação aos valores recebidos pelo servidor falecido, à data do óbito. Essa regra se infere da leitura do atual art. 40, §7º, da CF/88, ex vi:

Art. 40

(...)

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

A matéria em discussão, nos presentes autos processuais, já foi objeto de apreciação e julgamento em outras oportunidades por este Egrégio TJ/PA, sendo o seu posicionamento pacificado no sentido de que os beneficiários de pensão por morte de servidor público devem receber o equivalente a



100% (cem) por cento dos vencimentos ou proventos, logo, a apelada possui o direito ao recebimento da integralidade da pensão, conforme preceituava o art. 40, § 5º, da CF/1988, posteriormente alterado por meio da EC n.º 20/1998 com o disposto no § 7º, do artigo mencionado, ex vi:

Art. 40. (...)

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

EC n.º 20/1998:

Art. 40.

(...)

§7º - A lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que terá direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

No sentido do que restou explanado acima, colaciono jurisprudência do STF, que corroboram o meu entendimento, in verbis:

CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 40, §5º, CF. AUTO-APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF AGRAVO IMPROVIDO.

I- O valor pago a título de pensão, no caso, deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido recebia, uma vez que auto-aplicável o art. 40, § 5º(atual § 7º), da Constituição Federal.

II- Agravo regimental improvido.

(AI 645327 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02387)

Pensão: Valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Constituição Federal, art. 40, §5º.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de segurança, 211-8, proclamou que o §5º, do art. 40, da Constituição Federal, encerra um direito auto-aplicável, que independe de lei regulamentadora para ser viabilizado, seja por tratar-se de norma de eficácia, como entenderam alguns votos, seja em razão de a lei nele referida não poder ser outra, senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna, como entenderam outros. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF-140863.41-AM – Relator Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma- Decisão 2.9.4.- DJU-11.03.1994- pág. 4.113 in A Constituição na Visão dos Tribunais- pág. 497).

Pensão – Servidor Falecido – art. 40, §5º (atual §7º) da Constituição Federal – art. 41, §3º, da Constituição Federal do Rio Grande do Sul. Estabelece o §5º (atual §7º), do art. 40, da Constituição Federal que a pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, segue-se a impossibilidade de uma lei dispor a respeito de limite que esteja abaixo da totalidade referida. A frase posta no citado §5º, (atual7º), do art. 40 – até o limite estabelecido em lei – deve ser entendida desta forma: observado o limite posto em lei a respeito da remuneração dos servidores públicos, vale dizer, a lei referida no inciso XI, do art. 37, da Constituição. Precedentes do STF: Mi 211-DF, MS 21.521-CE; REs 161.224-CE, 179.646-MG e 140.863-AM, MI 274- Ag. Rg) – DF – Conhecido e provido

(STF – Ac. Unânime da 2ª T. pub. em 19/12/94-0180442-4-RS – Rel. Min. Carlos Veloso – Márcia Duarte Cavalheiro x Estado do rio Grande do Sul – Ad-s Décio Scakavaglio e Caio Martins Leal – in Boletim Informativo Semanal de Jurisprudência ADV/COAD- n.º 19/95, pág. 291).

Destarte, por se tratar de prestação divisível a qual tem pluralidade de credores, à luz do Código Civil qualquer um destes pode exigir a prestação,



desde que os demais credores recebam a prestação em conjunto, nos termos dos art. 260, inciso I, do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

Se tratando de benefício previdenciário, e sendo uma obrigação divisível, quando um beneficiário tem seu direito reconhecido, é certo que a Administração Pública fará o pagamento individualmente a todos os demais beneficiários, respeitando a porcentagem devida a cada um.

In casu, a embargante, ora apelada, ajuizou ação para pleitear revisão da pensão por morte, bem como as diferenças retroativas, com decisão favorável, assim, tal decisão também beneficia os demais pensionistas que rateiam a referida pensão por morte.

Portanto, coaduno o entendimento do magistrado a quo, em não haver óbice para que somente a Sra. Augusta Pereira Alves requeira a revisão da pensão, bem como as diferenças retroativas, desde que, os demais beneficiários sejam intimados para receber tal crédito, ora pleiteado, conforme sua quota-parte, razão pela qual não merece prosperar o argumento de excesso na execução em não ter sido considerado o rateio da pensão.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão atacada na sua integralidade, de acordo com a fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

Servirá a presente decisão com mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.
P.R.I.

Belém(PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora